

3.3.1 A relação dos beneficiários supracitados encontra-se disponível no sítio eletrônico do MCIDADES.

3.3.2 No caso de beneficiários não localizados, o estado ou município deverá dar publicidade em jornal de grande circulação, bem como outros meios de comunicação, providenciando, se for o caso, a substituição por novo beneficiário que se enquadre nas regras do Manual de Instruções da Ação Provisão Habitacional de Interesse Social, divulgado pela Portaria nº 90, de 20 de fevereiro de 2013.

3.4 Com a definição dos interessados e valor por operação, o MCIDADES autorizará a Caixa Econômica Federal (CAIXA), na qualidade de Agente Operador do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), a firmar Termos de Compromisso, mediante análise da documentação técnica, institucional e jurídica, nos termos do Manual de Instruções para Aprovação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades, Projetos inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento (MICE - PAC), divulgado pela Portaria nº 164, de 12 de abril de 2013, suas alterações e aditamentos.

3.4.1 Na fase de formalização dos Termos de Compromisso, os projetos e orçamento para conclusão das unidades habitacionais serão verificados pela CAIXA, com a realização de visita in loco e demais rotinas usuais de análise, em especial, a observância do Decreto nº 7.983, de 2013.

3.4.2 Deverá ser verificado, ainda, o cumprimento dos incisos I a IV, do art. 12, da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, na forma regulamentada pelo Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (CGFNHIS).

4 VALOR LIMITE DE REPASSE DA UNIÃO POR UNIDADE HABITACIONAL

4.1 Os valores de repasse de recursos da União, por unidade habitacional, são limitados a R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), sendo repassada aos estados e municípios somente a parcela correspondente ao valor necessário para cobrir os custos do remanescente de obras a executar.

4.1.1 Ao valor limite da unidade habitacional deverão ser acrescidos os custos relativos ao TRABALHO SOCIAL, limitado a 2,5% (dois e meio por cento), a ser executado conforme normativo específico.

4.1.2 Os custos de execução das soluções de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de energia elétrica, drenagem, pavimentação e iluminação pública correrão à conta de contrapartida dos estados e municípios.

4.2 Ao final da obra, as unidades habitacionais deverão ser dotadas de padrões de habitabilidade de acordo com as posturas municipais, observando, no mínimo, a construção de:

a) 32m² (trinta e dois metros quadrados) de área útil;

b) sala, 2 (dois) quartos, banheiro, cozinha e área de serviço;

c) solução de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de energia elétrica, drenagem, pavimentação e iluminação pública.

4.2.1 Caso ainda não executados, as unidades habitacionais deverão contar, no mínimo, com os seguintes acabamentos e especificações:

a) piso cerâmico em todos os ambientes internos e azulejo a uma altura de 1,50 m (um metro e meio) nas paredes do banheiro e na parede da pia da cozinha;

b) calçada externa em piso cimentado;

c) cobertura com telha cerâmica;

d) janelas e portas externas de aço e portas internas de madeira compensada;

e) chapisco e emboço interno e externo;

f) pintura PVA interna e acrílica externa;

g) instalações elétricas com aterramento, hidrossanitárias e ponto seco de TV.

4.3 A metodologia para apuração do remanescente de obras e serviços a ser executado e do orçamento estimado para sua conclusão encontra-se disponível no sítio eletrônico do MCIDADES.

5 PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE E FORMALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES (2014)

Prazo	Atividade
De 10/02 a 11/04	Apresentação de propostas mediante preenchimento de carta-consulta disponível no sítio eletrônico do MCIDADES
Até 12/05	Autorização do MCIDADES para prosseguimento da proposta
Até 13/06	Entrega da documentação técnica, institucional e jurídica à Gerência de Desenvolvimento Urbano da CAIXA - GIDUR da região onde estiver localizado o município beneficiado
Até 14/07	Análise da documentação técnica, institucional e jurídica pela GIDUR / CAIXA
Até 15/08	Formalização do Termo de Compromisso

6 DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1 Não se aplicam a estas operações o disposto nos itens X

- LIMITES E XI - CRITÉRIOS PARA SELEÇÃO DE BENEFICIÁRIOS FINAIS, do Manual de Instruções da Ação Provisão Habitacional de Interesse Social, divulgado pela Portaria nº 90, de 20 de fevereiro de 2013, a não ser nos casos previstos no subitem 3.3.2 deste Anexo.

PORATARIA Nº 48, DE 29 DE JANEIRO DE 2014

Divulga seleção de proposta apresentada pela Prefeitura de São Bernardo do Campo/SP, para execução de ações de transporte e de mobilidade urbana, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 08 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995,

considerando o Decreto nº 6.025, de 22 de janeiro de 2007, que institui o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC);

considerando a Ata de reunião do Comitê Gestor do PAC (CGPAC), de 12 de novembro de 2013, que registra a aprovação da inclusão da proposta na carteira de empreendimentos do PAC; e

considerando o subitem 6.1.1.5 - Seleção em Excepcionalidade, da Instrução Normativa nº 41,

de 24 de outubro de 2012, do Ministério das Cidades, que regulamenta o Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana (PRÓ-TRANSPORTE), resolve:

Art. 1º Tornar pública, na forma do Anexo, a seleção de proposta apresentada ao Ministério das Cidades, inserida no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), para contratação de operação de crédito no âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana (PRÓ-TRANS-

PORTE), com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e/ou de linha de financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Parágrafo Único - O proponente selecionado será oficialmente informado, pelo Ministério das Cidades, acerca do valor exato do financiamento aprovado.

Art. 2º Eventuais alterações na proposta, que impliquem necessidade de aporte de recursos, serão custeadas exclusivamente pelo proponente do empreendimento, devendo o Ministério das Cidades ser imediatamente informado sobre esses valores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

ANEXO

UF	Proponente	CNPJ	Município Beneficiado	Intervenção	Carta-Consulta
SP	Prefeitura	46.523.239/0001-47	São Bernardo do Campo	Corredor Alvarenga - Etapa 2	003551.02.88/2013-51
SP	Prefeitura	46.523.239/0001-47	São Bernardo do Campo	Linha Camargo	003555.02.88/2013-94
SP	Prefeitura	46.523.239/0001-47	São Bernardo do Campo	Av. do Taboão	003556.02.88/2013-01

de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.044178/2013-24, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, licença de funcionamento a pessoa jurídica P.S. GUERRA INSPEÇÃO VEICULAR LTDA-EPP, CNPJ 10.667.694/0001-79, situada no Município de Nova Iguaçu - RJ, na Rodovia Presidente Dutra, 15.260, Silvana, CEP 26.015-005 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

Ministério das Comunicações

Gabinete do Ministro

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 20 de dezembro de 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 1111 / 2013 / CVS / CGAJ /CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.049157/2011, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Paranaguá, estado do Paraná, por meio do canal 292E, constante do Aviso de Habilitação nº 9, de 19 de setembro de 2011, e adjudicar o seu objeto ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PÁRNÁ, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e, das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

ANEXO

PROONENTE	TIPO	PROCESSO	PROPOSTA	PONTOS OB-TIDOS	CLASSIFICAÇÃO/RESULTADO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARANÁ	I	53000.056116/2011	HABILITADA	-	VENCEDOR

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012014013000095

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 1280 / 2013 / CVS / CGAJ /CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.049146/2011, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Dourados, estado do Mato Grosso do Sul, por meio do canal 242E, constante do Aviso de Habilitação nº 9, de 19 de setembro de 2011, e adjudicar o seu objeto à FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e, das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

ANEXO

PROONENTE	TIPO	PROCESSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/RESULTADO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS	I	53000.057408/2011	HABILITADA	VENCEDORA
FUNDAÇÃO REGIONAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA	II	53000.060704/2011	INABILITADA	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO EDUCATIVA NOVA ALIANÇA	II	53000.063638/2011	INABILITADA	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO DE COMUNICAÇÃO EDUCATIVA DE RADIODIFUSÃO	II	53000.059448/2011	INABILITADA	INDEFERIMENTO

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 1184 / 2013 / CVS / CGAJ /CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.049147/2011, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequencia Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Santarém, estado do Pará, por meio do canal 300E, constante do Aviso de Habilitação nº 9, de 19 de setembro de 2011, e adjudicar o seu objeto ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e, das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

ANEXO				
PROONENTE	TIPO	PROCESSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/RESULTADO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ	I	53000.059718/2011	HABILITADA	VENCEDOR
FUNDAÇÃO CABOCLO DE CULTURA AMAZÔNICA DE COMUNICAÇÃO	II	53000.060369/2011	INABILITADA	INDEFERIMENTO

PAULO BERNARDO SILVA

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO Nº 428, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53000.051860/2009

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 715, de 26 de setembro de 2013. Recorrente/Interessado: RÁDIO CANOINHAS LTDA. (CNPJ/MF nº 83.191.510/0001-10).

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. MANTIDA SANÇÃO. NÍVEL DE MODULAÇÃO COM FREQUÊNCIA DE PICOS ACIMA DO PERMITIDO. CONVERSÃO DE MULTA EM ADVERTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. VALOR DE MULTA EM R\$ 2.400,00. PELO CONHECIMENTO E NO MÉRITO NÃO PROVIMENTO. 1. A Prestadora foi sancionada por infração técnica - nível de modulação com frequência de picos acima do permitido. 2. Em suas razões recursais, a Prestadora solicita a conversão da pena de multa em advertência. Alega que já foi sancionada duas vezes pela mesma infração e nas duas oportunidades recebeu essa última punição. De acordo com o art. 8º da Resolução nº 344/2003, a infração deve ser considerada grave quando o infrator for reincidente. A infração grave não comporta a conversão de multa em advertência. 3. Tendo em vista que a argumentação não trouxe nenhum fundamento ou excludente da conduta irregular, limitando-se a reiterar o que já foi solicitado, a sanção deve ser mantida. 4. Recurso Administrativo conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 408/2013-GCRZ, de 20 de setembro de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marconi Thomaz de Souza Maya.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 21 DE OUTUBRO DE 2013

Nº 496 - Processo nº 53000.034740/2009

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 717, de 17 de outubro de 2013. Recorrente/Interessado: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL DE CARVALHO DE BRITO (CNPJ/MF nº 02.823.639/0001-00).

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. MANTIDA SANÇÃO. COORDENADAS GEOGRÁFICAS DIFERENTES DA AUTORIZADA. INEXISTÊNCIA DE ATERRAMENTO DAS PARTES EXPOSTAS AO OPERADOR DO GABINETE DO TRANSMISSOR E INDISPONIBILIDADE DO RELATÓRIO DE CONFORMIDADE REFERENTE À LIMITAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A CAMPOS ELÉTRICOS, MAGNÉTICOS E ELETROMAGNÉTICOS. VALOR DE MULTA EM R\$ 900,00. PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIMENTO. 1. A Prestadora foi sancionada pelas infrações técnicas acima ementadas. 2. Em suas razões recursais, a Prestadora ataca a decisão que não conheceu do Recurso por intempestividade e se limita a consignar que a altura da antena estava regular e que já providenciou o relatório de conformidade. 3. A Recorrente não foi sancionada por altura indevida da antena e confessa que no momento da fiscalização não havia relatório de conformidade na estação. Não impugna a infração referente ao aterramento do gabinete do transmissor. 4. A argumentação não trouxe nenhum fundamento ou excludente da conduta irregular. 5. Recurso Administrativo conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 416/2013-GCRZ, de 27 de setembro de

2013, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marconi Thomaz de Souza Maya.

Nº 500 - Processo nº 53000.028751/2010

Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 717, de 17 de outubro de 2013. Recorrente/Interessado: RÁDIO CASTRO LTDA. (CNPJ/MF nº 76.106.772/0001-74).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO. IRREGULARIDADE TÉCNICA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. 1. Cabe à Anatel a fiscalização, quanto aos aspectos técnicos, das respectivas estações dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Art. 211, parágrafo único. LGT. 2. A Resolução nº 571/2011 excluiu a tipicidade das infrações resultantes de divergência de ordenadas geográficas que não estavam diretamente ligadas a uma real alteração de endereço da estação, mas, sim, à forma de aferir o valor dessas coordenadas. 3. O requerimento de alteração de endereço de estação não significa sua aprovação e tampouco autorização automática para a mudança. 4. Ausência de Relatório de Conformidade. Infração caracterizada como grave, conforme norma específica, que, por sua natureza, sobrepõe-se à regra geral consubstanciada pelo Regulamento de Aplicação de Sanções. 5. Conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 434/2013-GCMB, de 11 de outubro de 2013, integrante deste acórdão, conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marconi Thomaz de Souza Maya.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 599, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

Processo nº 53545.001912/2011

Conselheiro Relator: Marcus Vinícius Paolucci. Fórum Deliberativo: Reunião nº 721, de 14 de novembro de 2013. Recorrente/Interessado: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO VÁRZEA GRANDENSE (CNPJ/MF nº 03.433.839/0001-01).

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO DA SRF QUE DECIDIU PELO NÃO CONHECIMENTO. SFI. INFRAÇÃO TÉCNICA. PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Recorrente não logrou êxito em demonstrar a tempestividade do referido Recurso Administrativo. 2. Recurso Administrativo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 126/2013-GCMP, de 8 de novembro de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto por ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO VÁRZEA GRANDENSE em face do Despacho nº 256/2013-SRF, de 16 de janeiro de 2013, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente Substituto Jarbas José Valente e os Conselheiros Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcus Vinícius Paolucci e Roberto Pinto Martins.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente do Conselho
Substituto

ACÓRDÃO Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2014

Processo nº 53508.013197/2008

Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 727, de 16 de janeiro de 2014. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A (CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79).

EMENTA: PADO. SUN RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DA META' PREVISTA NO ARTIGO 11 DO PGMU/2003. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS OU CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE SUSCETÍVEL DE JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. REGULARIDADE DA SANÇÃO APLICADA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. CONHECIMENTO DAS ALEGAÇÕES E INDEFERIMENTO DOS SEUS PEDIDOS, INCLUSIVE O DE SIGILO. AGRAVAMENTO DA SANÇÃO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES. 1. As alegações recursais não trazem qualquer fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a reforma da decisão recorrida. 2. Recurso Administrativo conhecido e não provido. 3. A refomatio in pejus tem fulcro na Lei nº 9.784/1999, a qual dispõe que a reforma da decisão em sede de Recurso Administrativo pode gerar gravame ao recorrente, desde que notificado para alegações previamente à decisão.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 2/2014-GCIF, de 10 de janeiro de 2014, integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo cumulado com Pedido de Efeito Suspensivo apresentado por TELEMAR NORTE LESTE S/A em face de decisão da Superintendência de Universalização consubstanciada no Despacho nº 6.386/2010/UNACO/UNAC/SUN, de 26 de julho de 2010, para, no mérito, negar-lhe provimento; b) conhecer das Alegações apresentadas pela Interessada em 23 de fevereiro de 2012 em face do Ofício nº 103/2012/UNACO-Anatel, de 20 de janeiro de 2012, da SUN, para, no mérito, indeferir os pedidos ali constantes, inclusive o de sigilo; e, c) reformar, com fundamento no art. 64 e parágrafo único da Lei nº 9.784, de 20 de janeiro de 1999, a decisão exarada no Despacho nº 6.386/2010/UNACO/UNAC/SUN, de 23 de julho de 2010, no sentido de agravar a sanção de multa, revendo o seu valor para R\$ 1.260.000,00 (um milhão, duzentos e sessenta mil reais), conforme sugerido pela Superintendência de Controle de Obrigações (SCO).

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas. Ausente o Conselheiro Jarbas José Valente, por motivo de férias.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 25 de novembro de 2013

Nº 5.669 -

Processo nº 53524.003971/2007.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração interposto por SANDRA MARIA COUTO E SILVA, CPF/MF nº 001.554.996-88, em face de decisão proferida pelo Conselho Diretor por meio do Despacho nº 2.833/2012-CD, de 11 de abril de 2012, nos autos do processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 674, realizada em 8 de novembro de 2012, não conhecer do Pedido de Reconsideração, por ausência do pressuposto processual para sua admissibilidade, qual seja, a tempestividade, mantendo-se a decisão e a respectiva sanção aplicada, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 470/2012-GCMB, de 5 de novembro de 2012.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Substituto